



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.108/88-36

nlfr

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.901

Recurso nº: 62.675 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS DEDUÇÃO/DECORRÊNCIA

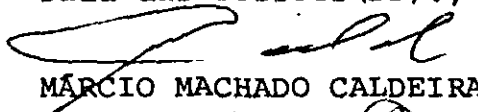
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

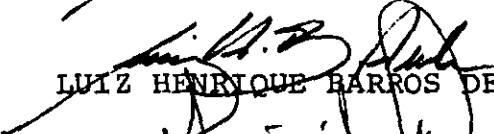
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 08 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.108/88-36

RECURSO Nº: 62.675

ACORDÃO Nº: 103-11.901

RECORRENTE: SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

R E L A T Ó R I O

SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.290.057/0001-75, com domicílio tributário em Belo Horizonte (MG) inconformada com a decisão nº 1238/90, proferida às fls. 50/51, pela Chefe Substituto da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 56/57, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestatada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 3.227,67, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1983 e 1984, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680/006.107/88-73.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 8/35.

Manifestando-se o Autor do feito pelo pela infor

Acórdão nº 103-11.901

mação de fls. 39/40v, a Chefe Substituta da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 1238/90, de fls. 50/51 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 05.10.90 (AR de fls.53) interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 56/57, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator;

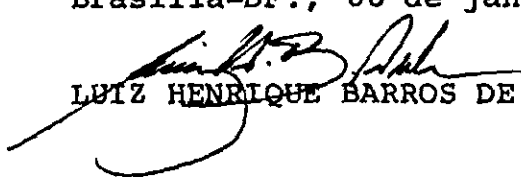
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 08.01.92, deu provimento ao recurso, de conformidade com o acórdão nº 103-11.900

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 08 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR